ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-305/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15434/2013
PROTOCOLO	:	1393229
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO SIMPLES N. DS01-S.SECSES-275/2012 - 1ª CÂMARA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE 3(TRÊS) PROPOSTAS PELAS CONVIDADAS. BASTA A REMESSA DE 3(TRÊS) CARTAS-CONVITE, CONVOCANDO AS EMPRESAS A PARTICIPAREM DO CERTAME. RECURSO PROVIDO. EXCLUSÃO DE MULTA.

A modalidade de licitação Convite, por ser mais simplificada, exige somente que haja "convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa". Portanto, se foram remetidas 3(três) cartas-convite, convocando as empresas a participarem do certame, a Administração Pública não pode obrigar os convidados a ofertarem propostas da qual não queiram concorrer efetivamente. Não cabe ao intérprete exigir a remessa de 3(três) propostas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade. Recurso Ordinário que deve ser provido com a reforma da Decisão Simples recorrida, com a consequente exclusão da multa imposta ao Recorrente.

II – RELATÓRIO

Em exame o RECURSO ORDINÁRIO interposto em face da Decisão Simples n. DS01-S.SECSES-275/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 15.05.2012, no processo TC/MS 3126/2011, interposto por Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito do Município de Costa Rica.

Referida Decisão Simples foi proferida por unanimidade de votos e decidiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (Convite n. 04/2011) e da formalização do Contrato Administrativo n. 1623/2011, firmado

entre o Município de Costa Rica e a empresa Viveiro entre Flores Ltda ME que tinha como objeto a aquisição de 350 (trezentos e cinquenta) unidades de palmeiras Phoenix Canarisiensis – Palmeira das Canárias – "Tamareira" para ornamentação da Avenida José Ferreira da Costa.

O fundamento da r. Decisão Simples entende que caberia à Administração municipal realizar uma nova licitação uma vez que não se obteve três propostas válidas. Dessa forma, entendeu-se que o responsável pelo Órgão desrespeitou o texto Sumulado n° 248 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

> " Não se obtendo o número legal mínimo de (03) três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7° do artigo 22, da Lei n° 8.66/93".
>
> " Artigo 22, § 7° da Lei 8.666/93, quando, por limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitante exigidos no § 3° deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite".

Além disso, o *decisum* determinou a aplicação de multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS ao Recorrente.

Em Recurso Ordinário aduziu o Recorrente que o município dista da capital em aproximadamente 400 km, o que torna dificultoso o alcance mínimo de empresas participantes, havendo portanto, uma limitação de mercado dada a localização do município e o fato do comércio local ser de pequeno porte, muitos despreparados para atender a demanda.

Em face do aduzido, pugnou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e requereu o afastamento da multa.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-13190/2014 (fls. 11/13), entendeu pela manutenção da r. decisão recorrida por considerar que não existe nenhum argumento que justifique a sua reforma.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

As razões que levaram ao julgamento pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo encontram-se no fato de se constatar que, das 3(três) empresas convidadas, não foram encaminhadas à Comissão de Licitação 3(três) propostas pelo que, entendeu-se pela infringência ao caráter competitivo do certame, aplicando-se a Súmula n. 248 do TCU.

Data maxima venia, não pode prosperar a aplicação de referida Súmula, ainda mais considerando que este Tribunal de Contas recomenda a aplicação da Lei Complementar n. 123/2006 e o fortalecimento e fomento das atividades das microempresas e empresas de pequeno porte, em especial daquelas que se encontram no próprio município onde o procedimento licitatório é realizado.

Isto não significa que a Administração Pública possa direcionar a licitação exclusivamente ao comércio local ou infringir a norma legal. Desde que, dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, seja economicamente mais vantajoso para o município, este Tribunal de Contas deve restringir a aplicação da orientação sumular mencionada.

Sob outro aspecto, é cediço que grande parte dos municípios deste Estado são de pequeno porte, com população pouco numerosa e comércio funcionando com certa limitação quanto à diversidade e quantidade de produtos.

Também é certo que, em se tratando de licitação na modalidade Convite, onde as contratações são realizadas abaixo do limite legal (R$80.000,00), como no presente caso, as empresas das grandes cidades deste Estado (Campo Grande, Dourados e Três Lagoas) não se interessam por este tipo de certame, haja vista o elevado custo de transporte ou frete para

atendimento de certas demandas.

No presente caso, o objeto da contratação trata-se da aquisição de palmeiras ornamentais em que não há uma facilidade para obtenção de ofertas de outras empresas e, sendo o município de Costa Rica, de pequeno porte e também, considerando o pequeno valor da contratação (R$70.000,00) e a distância do município dos grandes centros, não é possível exigir que a Administração Pública fique à mercê da boa vontade de empresas longínquas em encaminharem propostas das quais não tem interesse em contratar. Obrigar a repetição da licitação até que haja um número mínimo de 3(três) propostas não atende os ditames do interesse público no caso em tela.

Ademais, a Súmula 248 do TCU interpreta o art. 22, §3º extensivamente, o que não cabe ao intérprete fazê-lo.

Por ser modalidade de licitação mais simplificada, a exigência legal somente requer que haja **"convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa".** Portanto, se foram remetidas 3(três) cartas-convite, convocando as empresas a participarem do certame, a Administração Pública não pode obrigar os convidados a ofertarem propostas da qual não queiram concorrer efetivamente.

Além do mais, pela simplificação do procedimento, a Lei 8.666/93 previu que nem mesmo a publicação da licitação seria necessária, bastando para dar ciência, a afixação do edital em "local apropriado", normalmente localizado no átrio do Paço Municipal.

Assim, se o legislador não exigiu para configuração da licitação na modalidade Convite que, além dos 3(três) convidados houvesse obrigatoriamente apresentação de 3(três) propostas, não cabe ao intérprete exigi-lo, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

Nos autos em que a decisão recorrida foi proferida (TC 3126/2011), não vislumbrou a 6ª Inspetoria de Controle Externo qualquer irregularidade quanto à pesquisa de mercado realizada. Tendo ofertado proposta a empresa vencedora do certame, dentro do valor previsto pela Administração Pública como justo e correto, não há que se fazer outras exigências não previstas no

Ordenamento Jurídico.

A afronta ao caráter competitivo do certame, na modalidade Convite, pode ocorrer quando a Administração Pública encaminha o edital para um número de empresas inferior a 3(três), o que não foi constatado na presente contratação.

Dessa forma, o Recurso Ordinário interposto por Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito do Município de Costa Rica, visando à reforma da Decisão Simples n. DS01-S.SECSES-275/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 15.05.2012, no processo TC/MS 3126/2011, merece provimento com a consequente exclusão da multa imposta.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito do Município de Costa Rica para reformar a Decisão Simples n. DS01-S.SECSES-275/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 15.05.2012, no processo TC/MS 3126/2011, a fim de:

1. Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 04/2011, e da formalização do Contrato Administrativo n. 1623/2011, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa Viveiro Entre Flores Ltda ME.

2. **EXCLUIR A MULTA** imposta ao Recorrente pela Decisão Simples n. DS01-S.SECSES-275/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, no processo TC/MS 3126/2011.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, na Sessão Ordinária n. 28, de 03 de dezembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar pelo **PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird, ex-Prefeito do Município de Costa Rica para reformar a Decisão Simples n. DS01-S.SECSES-275/2012 proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 15.05.2012, no processo TC/MS 3126/2011 e **Declarar a Regularidade** do procedimento licitatório - Convite n. 04/2011, e da formalização do Contrato Administrativo n. 1623/2011, firmado entre o Município de Costa Rica e a empresa Viveiro Entre Flores Ltda ME, com a consequente **exclusão da multa** imposta ao Recorrente. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Waldir Neves Barbosa, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator